



Id:OB6204917A26B30F

 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
 GABINETE DO PREFEITO


EDITAL DE CONVOCAÇÃO 006/2022

Dispõe sobre a convocação dos aprovados no teste seletivo simplificado 001/2022, na forma que especifica;

O Prefeito de Marcos Parente, Sr Gedison Alves Rodrigues, no uso de suas atribuições legais e regimentais resolve:

Considerando o resultado do teste seletivo simplificado 001/2022, divulgado no Diário Oficial dos Municípios de 19 de abril de 2022;

Considerando a homologação do resultado final, divulgada no Diário Oficial dos Municípios de 19 de abril de 2022;

Considerando as obrigações estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado nos autos 0000471-33.2017.8.18.0102;

Considerando a necessidade de contratação temporária de servidores para atender às necessidades deste Município;

Considerando que profissionais convocados por meio dos editais anteriores, não compareceram ou não comprovaram os requisitos necessários para contratação;

RESOLVE:

Art 1º. Convocar para apresentação de documentação para fins de celebração de contratação temporária os convocados constantes no ANEXO I a este edital, a se apresentarem perante a Secretaria Municipal de Administração no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação deste edital, no período de 31 de maio a 06 de junho de 2022, das 8 às 13h, munidos de cópias autenticadas ou das originais acompanhadas de cópias para autenticação perante a administração, visando a formalização da contratação perante o serviço público municipal;

Art. 2º. O convocado deverá apresentar a seguinte documentação:

- Rg e CPF;
- Duas fotos 3x4;
- Cópia do Título de eleitor e comprovante de quitação perante a justiça eleitoral;
- Quitação do serviço militar, se do sexo masculino Ser brasileiro nato ou naturalizado ou português;
- Atestado de aptidão física e mental;
- Declaração de não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade transitada em julgado ou qualquer condenação incompatível com o cargo pretendido;
- Declaração de não ter sido demitido, nos últimos 5 (cinco) anos do serviço público por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar com a nota "a bem do serviço público";
- Apresentar comprovação dos requisitos de escolaridade e específicos necessários previstos no Quadro de disponibilidade de vagas constantes no **Anexo I** do Edital 001-2022;
- Apresentar comprovante de registro no Conselho da Categoria devidamente atualizado, nos casos exigidos no edital 001-2022;
- Declarar, mediante termo, ter disponibilidade para cumprir a carga horária prevista no **Anexo II** do edital 001-2022;
- Declaração de que não é sócio gerente/ administrador de empresas, que mantém vínculo com a administração pública municipal.
- Declaração de bens e declaração de imposto de renda;
- Declaração de que não é servidor público da administração direta ou indireta da união, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, nem é empregado público ou servidor de suas subsidiárias e controladas, nos termos do Art. 5º. da Lei Municipal 153/2014.
- número do PIS ou NIT

Art. 3º. Não será dado outro prazo para os candidatos que não apresentarem a devida documentação no prazo estabelecido no Edital de Convocação.

Art. 4º. A convocação de que trata este edital obedeceu à ordem de classificação constante na homologação do resultado final.

Art 5º. Não será permitida nenhuma hipótese de adiamento após a convocação para contratação.

Marcos Parente – PI, 31 de maio de 2022

Gedison Alves Rodrigues
 Prefeito Municipal de Marcos Parente - PI

ANEXO I – LISTA DE CONVOCADOS

TECNICO DE ENFERMAGEM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
297	NEUZIANE NEGRAO SILVESTRE SOARES	10



Id:0F8BD4FA92C4B2FC

 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 CNPJ: 06.554.133/0001-96 Fone: (089) 3541-1277

Lei Municipal n. 264, de 30 de maio de 2022

"Dispõe sobre o Programa "REURB MARCOS PARENTE DO PIAUÍ", que regulamenta no âmbito local os instrumentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

 TÍTULO I
 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

 Seção I
 Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam instituídas nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 as normas gerais, procedimentos aplicáveis, e o Programa Municipal para Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) no território do Município de Marcos Parente do Piauí doravante denominado – "REURB MARCOS PARENTE DO PIAUÍ" – com objeto de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para regularização de habitações irregulares, loteamentos irregulares e títulos de aforamento preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes e demais situações fáticas admitidas em lei.

Parágrafo único. O poder público municipal fica autorizado a formular e desenvolver no espaço urbano as políticas de suas competências em atenção ao direito social à moradia, bem como de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional, buscando que o solo se ocupe de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 2º O Município de Marcos Parente do Piauí, durante o processamento da Regularização Fundiária Urbana, deverá observar os princípios que regem o procedimento:

- Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- Criar unidades imobiliárias compatíveis com ordenamento territorial urbano local e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- Estimular a resolução consensual dos conflitos, em reforço à cooperação entre Município e sociedade;
- Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- Garantir a efetivação da função social da propriedade;
- Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, priorizando a aquisição definitiva da propriedade pelo particular;
- Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art.3º - Para atender à necessidade de participação dos interessados, será imprescindível a realização de, pelo menos, uma audiência pública com a comunidade, momento em que será franqueada a palavra aos beneficiários do programa, bem como será explicado, de forma sucinta, as etapas do processo e os benefícios que serão dados à localidade.

Parágrafo único. Quando proposta pelo beneficiário pode haver dispensa da audiência pública, mediante requerimento do próprio interessado, não se aplicando este parágrafo, contudo, aos casos em que os ocupantes sejam representados por entidades.

Art.4º - Para os fins desta da regularização fundiária de que trata esta Lei, consideram-se:

- Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

(Continua na próxima página)